



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0000401-06.2003.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 271).
2. Acerca do contido na petição do mov. 260.1, item 2, manifeste-se o Síndico.
3. Ainda no mov. 260 a falida requer o deferimento da outorga da escritura pública de compra e venda das unidades 304 e 305 do Edifício Aspen Residence (matrícula sob nº 11.673, registrada na 6ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba) conforme requerido no mov. 203.1 pelo Sr. João Antônio Prosdócimo Neto, com o intuito de lhe ser conferido, o título de legítimo proprietário. O síndico (mov. 261) e o Ministério Público (mov. 269) manifestaram concordância.
4. Compulsando os autos de embargos de terceiro nº 7529-57.2015 constata-se que houve o reconhecimento da posse de boa-fé do Sr. João Antônio, determinando-se o levantamento das restrições então incidentes sobre as unidades 304 e 305.
5. Assim, ante o reconhecimento judicial do direito real e da necessidade de regularização da propriedade do Sr. João Antônio, defiro o pedido do mov. 203.1, a fim de que seja autorizada a outorga da escritura pública de compra e venda, referente as unidades 304 e 305 do Edifício Aspen Residence., competindo ao peticionário o custeio de todas as despesas registraes e cartoriais necessárias.
6. O Síndico, através do mov. 261, manifesta-se pela suspensão de qualquer espécie de pagamento enquanto não estiverem apuradas todas as custas processuais e registraes devidas pela massa falida, ante a possibilidade de os ativos virem a ser insuficientes para o pagamento do passivo.
7. Assim, aguarde-se até que todas as custas processuais e cartoriais devidas sejam apuradas, para que sejam realizados quaisquer pagamentos pela massa falida.
8. Também, ao contrário do que trazido pelo Síndico no mov. 274, as custas processuais na falência obedecem ao disposto no art. 124, §1º, inciso I, ou seja, tratam-se de encargos da Massa e devem ser pagos com preferência sobre os créditos admitidos na falência. Assim, indefiro o pedido do Síndico de reconhecimento da natureza jurídica tributária dos emolumentos decorrentes das ações revocatórias, devendo incluí-los como encargos da Massa.
9. Pende análise sobre a remuneração dos síndicos nestes autos.
10. Inicialmente, cumpre ressaltar que será aplicado o disposto no art. 767 do CPC/1973, diante do contido no art. 1052 do CPC/2015, bem como o disposto no Decreto Lei 7661/45, de acordo com o que prevê o artigo 192 da Lei 11.101/2005.
11. Pois bem. O artigo 767 do CPC/1973 dispõe sobre a remuneração no processo de insolvência:

“O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa”.

1. Analisando tal artigo conclui-se que a lei processual não forneceu elementos objetivos para a fixação da remuneração do administrador da insolvência.
2. Já o artigo 67 do DL 7661 dispõe sobre remuneração do Síndico no processo falimentar:

“O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar 6% (seis por cento) até cem mil cruzeiros; de 5% (cinco por cento) sobre o excedente até duzentos mil cruzeiros; de 4% (quatro por cento) sobre o excedente até quinhentos mil cruzeiros; de 3% (três por cento) sobre o excedente até um milhão de cruzeiros; de 2% (dois por cento) sobre o que exceder de um milhão de cruzeiros”.



1. O que se extrai da análise do artigo é que: a) o juiz é quem arbitra o valor da remuneração do síndico; b) que esta será arbitrada levando-se em consideração o trabalho, dedicação e qualidade do trabalho desenvolvido pelo síndico durante o exercício da sindicância; c) a importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido e d) o limite máximo de 6% sobre o montante arrecadado.
2. Cumpre ressaltar que o limite máximo de 6% sobre o montante arrecadado é a remuneração total que todos os síndicos que eventualmente passaram pela falência devem receber, devendo tal percentual ser dividido entre estes.
3. Pensar o contrário traria resultado desvantajoso e prejudicial aos credores. Imagine-se que na falência passassem seis síndicos diferentes, cada um recebendo o percentual de 6% sobre o montante arrecadado. Chegar-se-ia a um montante de 36% dos ativos da massa destinados ao pagamento de síndicos, o que seria realmente absurdo.
4. Portanto, o percentual previsto em lei deve ser dividido entre todos os síndicos que trabalharam no processo, devendo a decisão basear-se sob dois prismas, quais sejam, o empenho realizado pelo síndico durante o processo e o patrimônio da massa falida arrecadado.
5. Neste aspecto, observa-se que nestes feitos de falência foram seis síndicos nomeados nos autos. O primeiro, o Dr. Marcos Picoli, que fora substituído (mov. 1.238). Após, foi nomeado o Dr. Gilmar Longo da Rocha, também substituído (mov. 1.620). Então foi nomeado o Dr. Luiz Carlos Gieseler Junior, o qual sequer firmou termo, e ainda o Dr. Mario Augusto Batista de Souza, que renunciou ao cargo (mov. 1.692), o que faz com que perca o direito ao recebimento de remuneração (artigo 67, § 4º do DL 7661/45). A seguir foi nomeado o Dr. Antônio Massister Gonçalves, o qual também foi substituído (mov.110.1) e por último, foi nomeado o atual síndico, Dr. Ademar Nitschke Junior.
6. Verifica-se, portanto, que são quatro os síndicos que deverão receber remuneração por sua atuação no feito.
7. O ex-síndico Dr. Marcos Picoli foi nomeado em 19/05/2004, permanecendo no cargo até 11/09/2008. Iniciou os trabalhos de arrecadação de bens e apresentou o primeiro auto de arrecadação (mov. 1.65). Se manifestou no mov. 259 acerca dos atos que praticou no feito.
8. Levando em consideração o trabalho realizado pelo ex-Síndico Marcos Picoli e o razoável empenho no desempenho das funções, e também considerando a necessidade de se ajustar a remuneração dos Síndicos ao percentual máximo previsto pela legislação falimentar, arbitro a sua remuneração em **1% (um por cento)** sobre o valor do ativo.
9. O ex-síndico Dr. Gilmar Longo da Rocha foi nomeado em 26/02/2009, permanecendo no cargo até 13/04/2010. Deu continuidade à fase de arrecadação, informando a existência de bens imóveis ensejando arrecadação complementar (mov. 1.265 e ss). Peticionou no mov. 275 informando sobre os atos por ele praticados no processo.
10. Levando em consideração o trabalho realizado pelo ex-Síndico Gilmar Longo da Rocha e o razoável empenho no desempenho das funções, e também considerando a necessidade de se ajustar a remuneração dos Síndicos ao percentual máximo previsto pela legislação falimentar, arbitro a sua remuneração em **1% (um por cento)** sobre o valor do ativo.
11. O ex-síndico Dr. Antônio Massister Gonçalves foi nomeado em 27/05/2013, permanecendo no cargo até 10/08/2016. Deu seguimento a fase arrecadatória, iniciou a fase de liquidação do ativo, requereu desconsideração da personalidade jurídica da massa falida e propôs uma série de ações revocatórias sobre o pretexto de reaver bens da massa falida. Se manifestou no mov. 253 sobre sua atuação no feito.
12. Levando em consideração o trabalho realizado pelo ex-Síndico Antônio Massister Gonçalves e o razoável empenho no desempenho das funções, e também considerando a necessidade de se ajustar a remuneração dos Síndicos ao percentual máximo previsto pela legislação falimentar, arbitro a sua remuneração em **1% (um por cento)** sobre o valor do ativo.
13. Já o atual síndico, Dr. Ademar Nitschke Junior, foi nomeado em 12/08/2016 e atua no feito há cerca de dois anos. Neste período requereu apuração do ativo efetivamente liquidado pelo síndico anterior, encerrou 35 ações revocatórias indevidamente ajuizadas pelo síndico anterior, encerrou a fase de apuração dos ativos e deu início à organização dos valores liquidados para satisfação dos credores até o montante disponível e aguarda fixação da remuneração.
14. Diante disso, levando-se em consideração o trabalho realizado e o empenho em levar o processo ao seu



termo, fixo a sua remuneração em **3% (três por cento)** sobre o valor do ativo.

15. Deverá o síndico, conforme já determinado acima, realizar levantamento de todo o ativo atualizado da massa falida, para que se possa adequar os percentuais a valores nominais na data de hoje, no prazo de dez dias.
16. No mais, eventuais valores de honorários somente serão pagos após o julgamento das ações de prestação de contas, devendo ser reservado os valores devidos.
17. Intime-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2018

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

